

O FORÇADO ABANDONO AFETIVO FACE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Rhaif Rodrigues Rocha¹

Gabriella Simonetti Meira Pires Barbalho²

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a diferenciação dos significados do afeto, ressaltando sua definição de cuidado, de modo a considerar o forçado abandono afetivo como sequela da síndrome da alienação parental. Examina-se criticamente a ausência de disposição legal sobre o forçado abandono afetivo e suas consequências em relação ao genitor alienado. Destarte, diferencia-se afeto como amor de cuidado, sendo este o único passível de obrigação judicial, bem como de que maneira se dar a alienação parental e o conceito do forçado abandono afetivo como resultado desta, através de pesquisas bibliográficas e documentais, se valendo da legislação vigente, doutrina e jurisprudência como fontes. Analisa-se os aspectos da alienação parental e suas repercussões no núcleo familiar, gerando transtornos afetivos no relacionamento da prole para com o alienado, de modo a este não sendo mais viável o exercício, de forma pacífica, dos direitos oriundos do poder familiar. Por último, critica-se a ausência de previsão legal acerca da temática, discutindo-se a importância de ser o assunto sob objeto de lei.

Palavras-Chave: Afeto Como Cuidado. Alienação Parental. Abandono. Forçado Abandono Afetivo. Excludente de Ilícitude.

ABSTRACT

This study aims to analyze the differentiation of the meanings of affect, emphasizing their definition of care, in order to consider the forced affective abandonment as sequel of parental alienation syndrome. Examines critically the absence of legal provision on forced affective abandonment consequences in relation to the alienated parent. Thus, differs affection as love of care, which is the only subject to judicial obligation, as well as how to give yourself the concept of parental alienation and forced emotional distance as a result of this, through literature searches and documentary, taking advantage of legislation, doctrine and jurisprudence as sources. It analyzes aspects of parental alienation and its impact on the family, generating affective disorders in the offspring relationship for the alienated, so this is not the most viable exercise peacefully rights arising from the household power. Finally, it criticizes the lack of legal provision on the subject, discussing the importance of being the subject from the object of law.

Keywords: Affection as Care. Parental Alienation. Abandonment. Forced Affection Abandonment. Exclusionary Illegality.

¹ Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Professora do centro universitário do Rio Grande do Norte; Advogada especializada em direito civil e empresarial e graduada pela Universidade Potiguar.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo resguardar os direitos do genitor vítima da alienação parental, o qual foi forçado a abandonar afetivamente sua prole, demonstrando às consequências daquela, sendo, assim, a favor da previsão disto em lei, de modo a evitar possíveis sanções em desfavor daquele que sempre esteve inerme a situação.

Para tanto foi desenvolvido em 05 tópicos, os quais foram intitulados: a diferenciação entre afeto e amor; da alienação parental, do abandono, do forçado abandono afetivo e, por último, da necessidade da previsão legal.

O primeiro tópico tem por objeto a diferenciação entre os vários sentidos do afeto, dos quais separamos, principalmente, o amor e o cuidado. Tal diferenciação se fez necessária no afã de esclarecer que afeto poderá, sim, ser objeto de litígio, mas apenas em seu sentido de cuidado. Sendo amor um sentimento incondicional, não poderá este ser passivo de obrigação, ao contrário do cuidado, o qual se mostra direito expresso em nosso ordenamento.

Dessarte, o segundo tópico vem a tratar da Síndrome da Alienação Parental, a qual se caracteriza como a alienação dos filhos por parte de um genitor manipulador (alienador), de modo a fazer com que a prole não mais deseje a presença do alienado, distanciando-os, forçando, assim, aquele a abandonar afetivamente os menores. Portanto, a Alienação Parental figura-se como protagonista para o forçado abandono afetivo, estudado em capítulo a parte.

Consequentemente, o terceiro destes vem abordar o que viria a ser o abandono afetivo, uma vez sua tipificação não está diretamente expressa em nossos compêndios jurídicos, momento em que, para tal, faz necessário se valer dos abandonos já previstos no âmbito criminal, dos quais o cível faz uso, e dos direitos e deveres expressos em nossa Carta Magna.

Assim, descrita a alienação parental e o abandono afetivo, ingressamos no quarto tópico, o qual visa descrever o forçado abandono afetivo, apesar de não estar previsto legalmente, como uma das consequências daquela, no qual o genitor alienado que se mostrava afetivamente correto para com seus filhos é forçado a ausentar-se do acompanhamento e cuidado, uma vez que não mais há condições pacíficas de manter o contato com seus filhos.

Dessa forma, não poderia aquele que abandonar forçadamente sua prole incorrer em algum dos ilícitos previstos como abandono, uma vez em que não há culpa, tão pouco dolo, pois a vontade de cuidar de sua cria não está sendo relevada, mas rejeitada.

Por fim, temos o quinto tópico, o qual trata da necessidade da previsão legal dos direitos daquele que contra sua vontade seja forçado a abandonar afetivamente os infantes,

como um dos prejudicados pela alienação parental, não incorrendo em qualquer ilícito, impedindo demandas de abandono contra o alienado.

Explorada todas as ideias aqui ora tratadas, temos a sequência do nosso estudo, resumindo-se nas ressalvas dos direitos do genitor que incorrer em abandonar forçadamente os seus filhos, por não mais encontrar o *status quo* anteriormente vivido, devido a alienação parental provocada pelo alienador.

2 DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE AFETO E AMOR.

Para melhor tratarmos o tema proposto faz-se necessário a distinção e individualização de cada item que nele compõe, para que não se confunda com as demais ideias das vertentes existentes. Não queremos distorcer a realidade, mas facilitar a visualização daquilo que nem sempre conseguimos enxergar nitidamente. Poderemos, assim, esclarecer pontos incompreendidos e ainda pouco estudados.

Na antropologia encontramos que desde os primórdios se fez necessário o homem está acompanhado de outros de sua mesma espécie. Fatores geográficos como as variações de clima, terreno, biodiversidade, assim como necessidades biológicas, doenças, alimentação e sobrevivência ajudaram com que entre os hominídeos fosse formado um vínculo de interdependência.

Segundo o site Mundo dos Filósofos, Aristóteles (384 A.C – 322 A.C) já descrevia o homem como sendo um animal *Zoon Politicon*, sendo o único animal capaz de ser movido pela moral, assim como não conseguindo viver se não em uma *polis* (idealização da cidade perfeita). Para o filósofo de Estagira aquele que conseguisse viver fora do círculo social seria uma besta ou um deus. Assim, o principal pupilo de Platão relata a relação entre o homem e seus semelhantes, capaz de unir desejos imediatos a razão ao ponto de confundi-lo, não sabendo mais diferenciá-los. Dentre todos os desejos imediatos estão inclusos, principalmente, os sentimentos, dos quais destacaremos o Afeto para uma análise de seus desmembramentos, focando em um dos nossos objetos de pesquisa,

O afeto está descrito³ como sendo:

Afeto¹ (a.fe.to) sm. (...) 3. Psi. Sentimento de caráter emotivo, como o amor, o ódio, a raiva etc; 4. Psi. Um dos três tipos de função mental, junto com a

³ Dicionário Virtual Caldas Aulete de Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/Afeto>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

cognição e a volição; 5. Psiq. Estado emocional relacionado à realização de uma pulsão. [F.: Do lat. *affectus*, *us.*] **afeto**² (a.fe.to) 1. Que tem ou revela dedicação, apreço por; que é afeiçoado a; DEDICADO; DEVOTADO [+ a : empresário afeto a obras sociais] [F.: Do lat. *affectus*, *a*, *um.*]

assim podemos restringir em meio aos seus sinônimos o Amor e Dedicado (na forma de Cuidado).

Afeto como Amor é a forma mais expandida pelo senso comum, a qual se configura como a capacidade de se afeiçoar a alguém, demonstrar sentimento, querer estar perto incondicionalmente. Amor é muito mais que Afeto – intenso o suficiente para não ser limitado em palavras -, difícil até de defini-lo, como narra Chalita (2003) citado por Angeluci (DIAS, Maria Berenice (Org.), 2010. ANGELUCI, 2006):

(...) tanto na cultura ocidental quanto na cultura oriental. Até porque independentemente da língua escolhida, os significados desse termo trazem em seu bojo um caráter vigoroso e múltiplo. O amor é um conceito diverso, repleto de contrates, antíteses, paradoxos e peculiaridades que o tornam tão singular quanto complexo. Por isso, defini-lo é muito mais do que uma simples demonstração de conhecimento linguístico, é antes de tudo uma empreitada desafiadora.

Por ambos, entretanto, possuírem a característica de “querer intensamente algo ou alguém” acabam por se confundirem. Digamos que Afeto esteja contido no Amor, apesar da equivalência diante do senso comum.

Amar alguém se mostra algo que não pode ser cobrado, nem forçado. O sentimento deve ser algo adquirido, inerente a qualquer vontade externa ao indivíduo, como leciona May (2004), citado por Angeluci (DIAS, Maria Berenice (Org.), 2010. ANGELUCI, 2006):

(...) a autopercepção, porque o amor exige empatia com a outra pessoa, a apreciação e a afirmação de suas potencialidades. O amor pressupõe também liberdade; não há dúvida de que se não for livremente dado não é amor. “Amar alguém porque não se está livre para amar a outra pessoa, ou porque por acidente de família se está a ela relacionado não é amar. Além do mais, se a pessoa “ama” porque não pode passar sem a outra, o amor não é dado por livre escolha, pois seria impossível optar por não amar. A marca desse “amor” não livre é a indiscriminação; não distingue as qualidades da pessoa amada das de qualquer outra pessoa. Em tal relacionamento o objeto do amor não é o de fato “distinguido” por quem afirma amá-lo – poderia muito bem ser qualquer outra pessoa. Nem quem ama, nem quem é amado age como *pessoa* em tal relacionamento; o primeiro não age com liberdade, e o último é sobretudo um objeto que se agarra.

Assim, aquele que ama, o faz gratuitamente, demonstrando através de suas atitudes, recíprocas ou não. Diferentemente, em partes, temos o Afeto como Cuidado, em que um

encargo nos é incumbido sobre algo ou alguém. Podemos não amar, mas continuar a cuidar, pois este sempre existirá na forma da obrigação de fazer. Em termo de exemplo temos o caso de uma enfermeira que se depara com um desafeto na emergência do hospital no qual trabalha. Poderá deixar de atender o indivíduo? Não, pois o dever de cuidar lhe foi repassado, assim como a competência para tal, uma vez que não poderia o camareiro do estabelecimento realizar o atendimento.

Então, quem ama cuida, mas quem cuida não necessariamente amará. O cuidado está muito mais vinculado ao encargo do que à doação gratuita, como é o caso do amor, mas não deixando de ser Afeto. Tal obrigação de fazer, advinda de contratos sinalagmáticos ou inerente ao objeto, não pode ser rejeitada, tão menos suprimida, mas perpetuada uma vez assumida.

Assim, relata Maria Berenice Dias, citada por Thatiane Miyuki Santos Hamada em seu artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família :

Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito do pai, mas **direito do filho**. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, **é obrigação** de visitá-lo.

Portanto, Afeto como Cuidado mostra-se um dos focos da nossa pesquisa, o qual é necessário para o desenvolvimento do ser humano em sociedade, o seu meio físico. Em todas as áreas da vida somos iniciados por um indivíduo que já domina aquela matéria. Com o Afeto, não poderia ser diferente, em que somos ensinados quando crianças a nos relacionar, desenvolver atividades por aquele que já domina.

Não só aprender a cuidar, mas conviver com tal Afeto passa a ser indispensável para formação sociológica do homem, pois, como já mencionado, tal obrigação não pode ser eximida. Expressa Ana Rita Almeida em seu trabalho “O Que é Afetividade? Reflexões para um Conceito” disponibilizado na Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED), ao mencionar Wallon em sua pesquisa, a necessidade do meio material para o desenvolvimento do crescimento do homem,

A importância das relações humanas para o crescimento do homem está escrita na própria história da humanidade. O meio social é uma circunstância necessária para a modelagem do indivíduo. Sem ele a civilização não existiria, pois foi graças à agregação dos grupos que a humanidade pôde construir os seus valores, os seus papéis, a própria sociedade. Cruzando psicogênese e história, Wallon demonstrou a relação estreita entre as

relações humanas e a constituição da pessoa, destacando o meio físico e humano como um par essencial do orgânico na constituição do indivíduo. Sem ele não haveria evolução, pois o aparato orgânico não é capaz de construir a obra completa que é a natureza humana, que pensa, sente e se movimenta no mundo material.

Esclarecido isto, temos que o Cuidado mostra-se tão importante quanto o Amor, nos termos do Afeto. Porém, se ambos continuarem a serem vistos como unicamente Afeto, iremos encontrar sérias dificuldades em nossa sociossistema.

Prova disto, encontramos na jurisprudência do STJ, ao julgar o Recurso Especial 514.350 - SP (2003/0020955-3), lide na qual o objeto é o afeto, sendo interpretado como amor:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n.757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (...) Alega o recorrente que a decisão violou os arts. 159, 1.537 e 1.553 do Código Civil anterior, porquanto o investigado, cuja paternidade foi reconhecida e com isso se conformou, sabia da sua condição de genitor e, mesmo assim, furtou-se "a dar **carinho**, atenção e presença ao filho, deixando-o à mercê do **cruel repúdio**".

Relata o Excelentíssimo Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior o quão novo é tal tema no ordenamento brasileiro, transcrevendo parecer do Órgão Ministerial do primeiro caso debatido no país, ressaltando a questão da impossibilidade de indenizar “falta de amor”, confundido com afeto,

Cumpramos ressaltar que a representante do Ministério Público que teve atuação no caso entendeu que 'não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor', salientando não poder ser a questão resolvida com base na reparação financeira.

Ao finalizar seu voto, expressa o Ministro Relator,

(...) Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização.

Assim, temos nossa problemática, aqui proposta, em prática: afeto sendo confundido com tão somente amor e repercutindo em problemas sociais, sendo levado ao judiciário, o qual ainda se mostra leigo sobre o tema.

Esperamos galgar no entendimento sobre o tema em tela ao ponto de não mais confundirmos os vários significados do afeto, ou considerá-lo como uno; mas enxergá-lo com a sensibilidade e fragilidade necessária perante a sociedade.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Formada nossa linha sobre afeto, consolidado como cuidado, seguiremos relatando nosso segundo objeto de pesquisa, o qual se mostra a Alienação Parental.

Ao contrario do que se pensa a Alienação Parental não está tão distante de nós. Conhecemos a descrição, mas não sabemos do que se trata. Assistimos casos concretos, chegamos a criticar tais atitudes, mas não sabemos que tal fato possui repercussão social e de estudo.

Quem não conhece algum casal que após anos de ótima convivência, filhos, viagens, aparentemente bem resolvidos, se separam? Ninguém. E que desta separação, os filhos, de maneira inexplicável, quase instantânea, se aborrecem com um dos genitores e não querem mais o seu convívio? Começamos a nos familiarizar com o caso.

Inconscientemente, ou não, genitores dominantes têm posto os próprios filhos contra seu pai/mãe, alienando suas crianças, corrompendo seus sentimentos e mente, no afã de tê-los exclusivamente para si. Isto justifica a reação dos filhos acima narrada, momento em que damos o primeiro passo a compreensão sobre a Alienação Parental.

Com desejos egocêntricos, inerentes, insaciáveis, o homem vem a cada dia mais desenvolvendo atividades, prazeres, pessoas para si. Dependemos dos elogios, dos aplausos, admiração, passando a achar que somente a nós é cabível. Com tudo, a família não se mostrou ileso a tal característica.

Clarividente a preferência entre os indivíduos de um mesmo núcleo familiar. Sabemos que meninas tendem a se aproximar mais dos seus pais, assim como os meninos a suas mães. A psicanálise descreve através de seu principal protagonista Sigmund Freud, tal particularidade por meio do Complexo de Édipo ou Cinderela, no qual a criança tendenciosamente, em seu período fálico, fixa seus desejos libidinosos nos entes do sexo

oposto no ambiente familiar. Porém, isto não só acontece com a prole, mas com os próprios genitores que se apossam dos filhos, querendo tê-los exclusivamente para si.

Este sentimento de posse sobre os infantes não mostra-se facilmente visível durante um relacionamento “normal”, pacífico, entre os consortes, mas aflora em uma separação litigiosa, preferencialmente, em que os filhos passam a ser objeto de disputa do ex-casal. Assim, figura-se a Alienação Parental, uma síndrome na qual o genitor alienador tende a desfazer a imagem sadia do pai/mãe da mente do filho.

Esclarece Perissini (2009) que a Alienação Parental fora reconhecida pela primeira vez em 1985 por Richard Gardner, quando o tema ganhou credibilidade. A partir dos estudos de F. Podevyn, em 2001, nos EUA, a alienação parental vem sendo motivo de estudos da Psicologia e do Direito, por se tratar de matéria comum entre os dois ramos, unidos pela Psicologia Jurídica.

Entretanto, continua a referida autora, a Alienação Parental por mais que identificada, bem descrita e individualizada, não mostra-se reconhecida por nenhuma das associações profissionais nem científica como sendo, literalmente, doença. A APA (Associação dos Psicólogos Americanos), assim como o CID-10 (da OMS – Organização Mundial de Saúde) rejeitaram a proposta de inclusão da Alienação Parental, alegando não possuir bases empíricas.

Expressa a autora que a APA ainda fez menção ao tema relatando o mau uso que pode ser empregado a Alienação. Resaltou os casos de violência doméstica, culpando as mulheres por seus medos ou angústias, motivadas das crianças contra seu pai violento, o que poderá causar regressão dos direitos humanos das crianças e de suas mães, por uma fraude pseudocientífica. Entretanto, nosso objeto em tela não pode se confundir com sentimentos advindos de maus tratos, uma vez que a Alienação se dá de forma injustificada e imotivada, o que refurta a problemática levantada pela APA.

A autora supracitada menciona Richard Gardner fazendo uso da primeira descrição da Alienação Parental feita na década de 80 (SILVA, Denise Maria Perissini, 2009) como,

Um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos genitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificação. O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos genitores e das próprias contribuições da criança dirigidas à difamação do progenitor objetivo dessa campanha.

O tema, desde então, ganhou maiores dimensões, passando a ser estudado por vários profissionais. Coadunando com a ideia principal, mas de uma forma mais abrangente, relata Jorge Trindade (DIAS, Maria Berenice (Org.), 2010. TRINDADE, 2010):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação. Com o objetivo de impedir, obstacularizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.

A separação litigiosa, como já mencionado, mostra-se o plano perfeito para o aflorar da síndrome. Comumente acometidas com tal desequilíbrio, as mães tendem a fazer da separação uma guerra, onde o prêmio maior mostra-se os filhos, irrelevando o Princípio do Melhor Interesse da Criança, se valendo da falsa ideia, divulgada pelo senso, de que os filhos devem ficar com as mães.

Segundo Lenita Duarte (DIAS, Maria Berenice (Org.). 2010. DUARTE, Lenita. Alienação Parental: Inocente, Vítima ou Sedutora. 105 p), em uma sociedade onde a mulher pode escolher sobre suas preferências, trabalho e todos os ambitos que giram em torno do querer, até mesmo o melhor momento de ter filhos e da forma que deseja tê-los, expressa que com todo este avanço feminista, o homem vem perdendo a sua posição de patriarca e de único provedor da família, originando dúvidas e incertezas sobre o seu lugar junto aos filhos e ao seu papel de pai. Continua a citada autora a relatar o que a Alienação Parental pode financiar, assim como a aversão do filho para com o pai, o que, conseqüentemente, **forçaria a abandonar** efetivamente a prole.

Embora as organizações da saúde não tenham reconhecido a SAP como patologia efetiva, o Ordenamento Brasileiro considerou a relevância do tema recorrente em litígios em seu Judiciário. Aditando a Lei 12.318/10, nosso Legislativo resguardou os direitos do genitor que se mostrou afetado com a SAP, sendo privado do direito de visita dos próprios filhos, ou acusado de abusos libidinosos, agressões infundadas etc., a partir do momento em que a síndrome for detectada.

A identificação da Alienação Parental, para fins de comprovação fática, caso seja ajuizada a ação autônoma e incidental à complementar a instrução, se faz necessário

realização de perícias psicológicas e/ou biopsicossociais, por profissional competente, para que não incorra em erro, o Judiciário, ao analisar o caso em tela. Como não só através do alienador é possível detectar a síndrome, a prole alienada, a qual se mostra o objeto afetado, também participará das perícias a serem realizadas. Juntos e separados serão ouvidas as partes, para possibilitar contradições e fatos geradores de uma possível acareação.

Apesar de poderem apresentar sintomas diferenciados, os alienadores possuem um determinado padrão comportamental facilmente identificado, já que, se tratando de uma síndrome, não demonstrarão posicionamentos “normais/comuns” para com os presenciados na sociedade secular. A dependência cumulada com a baixa estima cominam na sedução da prole, manipulando-a de modo a fazer com que o enxergue tudo de acordo com a falsa perspectiva apresentada, de forma imperativa. As imposições de conceitos, obviamente distorcidos, geram a dominância sobre a sua descendência corroborando para a comum rejeição as decisões judiciais.

Teoricamente tendo sido apresentados os meios, passamos a relatar os métodos. Para convencer de que o genitor alienado está em desconformidade com o que é aceitável moralmente, coadunando com o que lhe fora imposto, o alienador passa a realizar uma lavagem emocional na criança, denegrindo gradativamente a imagem do alienado. Inicialmente tendem a apresentar o alienado com o seu atual companheiro (a), de modo a fazer com que o infante se sinta esquecido, apresentando, assim, o seu novo cônjuge como substituto do pai/mãe. Passa assim a desvalorizar o alienado, alimentando o sentimento de abandono e desprezo construído pela nova doutrina, forçada a criança, a qual gradativamente perde o interesse pelo genitor alienado.

Com intuito de cancelar todo vínculo existente entre os alienados, o alienador inicia um processo de recusa de informações, para ambos os lados. Subtraída de informações da atual condição do genitor alienado, a criança tende a perder a identidade da paternidade/maternidade – a exemplo disso, temos a criança que chama toda figura familiar feminina (tia, avó) de mãe, ou de pai, no caso de se tratar do sexo masculino -; já o genitor alienado passa a não ter nenhum acompanhamento da sua prole. Comumente os recados escolares, avaliações médicas entre outras essências da infância lhe são negadas.

Um dos ápices da alienação é encontrado no momento em que o alienador passa não só a vetar informações, mas o direito de visita do genitor alienado. Porém, a discussão sobre a visita do genitor a sua prole só se mostra possível através do judiciário, o que vem a regularizar ou até vetar, se estiver dentro dos requisitos previstos o nosso ordenamento, como

faz prova o artigo 888 do nosso Código de Processo Civil. Com isso, dar-se ajuizada a ação para regularizar a guarda da criança, vindo a ser identificada, clarividente, a alienação instaurada na citada relação socioafetiva.

Facilmente identificamos o infante que sofre de alienação. Seu discurso apresenta-se inconstante e contraditório. Longe do alienador a criança permanece feliz, dialoga normalmente com aqueles que estão a sua volta; já na presença do seu alienador, fica insegura e inquieta. Olhando constantemente para seu genitor, assemelha-se a um boneco de ventrículo, o qual repete tudo àquilo que o seu mestre indica, com medo de cometer qualquer falha que não estivesse planejado.

Porém, não só da forma ativa, nos moldes acima narrados, é possível enxergar a ação do alienador. Aquele que se mostrar inerte a aversão da prole, quanto à presença do genitor alienado, poderá incorrer, na forma passiva, no ilícito da Alienação. Rege o Código Civil, em seu artigo 927 que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, o qual é complementado pelo artigo 186 que diz “Aquele que, por ação ou **omissão** voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que **exclusivamente moral**, comete ato ilícito”. Assim, a omissão é um das formas de concretizar o ato ilícito, gerando consequências de responsabilidade civil, podendo ser aplicada ao caso proposto.

Assim, temos o caso do típico adolescente que vê a litigância dos pais, repartindo bens e até ele mesmo, como filho, e sem compreender muito de tudo aquilo que está acontecendo procura encontrar respostas para sua principal pergunta: por que tudo isto está acontecendo?

Ao se deparar com o motivo ápice do divórcio, pois sabemos que uma separação não acontece por um único motivo, em suma maioria, mas por um acúmulo de vários fatores mal resolvidos, o filho elege um culpado para toda esta situação que está sendo obrigado a presenciar, tomando partido por aquele que julga está correto, ocasião na qual começa a defendê-lo, considerando o outro genitor o motivador de toda a discórdia.

Assim, o rancor não acalmado pelo alienador, de forma proposital, alcançará proporções tamanhas ao ponto de gerar o afastamento entre o genitor e sua prole, quebrando vínculos por anos construídos, o que evoluirá futuramente para um forçado abandono afetivo, uma vez que o filho se negará a presença do genitor, e não tendo o mesmo as condições pacíficas de manter a proximidade.

Consoante resaltar que quanto antes for identificada a patologia, menores serão as consequências sofridas pela prole. A prole alienada pode sofrer distúrbios, que se não forem

tratados, perdurarão por toda sua vida. Fragilidade em sua personalidade, humor volátil, aversão à figura do genitor alienado, dificuldade em se relacionar, entre outras características.

Expressa a citada lei que o Juiz, respaldado pelo Direito Processual, poderá responsabilizar o alienador Criminal ou Civilmente, a depender da conduta tomada. Prevê, como medidas atenuantes às consequências da alienação, advertência e de proteção ao genitor alienado, a ampliação do regime de visitas em desfavor do alienador, estipulação de multa, a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial – o que, mais uma vez, mostra a preocupação do legislador com o referido tema –, alteração da guarda e até a suspensão da autoridade parental.

4 DO ABANDONO AFETIVO

Antes de dá continuidade ao estudo dos objetos aqui hora propostos, cabe-nos introduzir o que vem a ser Abandono, analisando outras esferas do nosso ordenamento, citando algumas das previsões legais, antes de explicitar o que viria a ser, em nosso caso, o forçado abandono afetivo.

Sabemos que a Constituição mostra-se hierarquicamente superior às demais leis que compõem a nossa esfera jurídica, passando a ser a norteadora para a criação de todas as outras, sob pena de serem consideradas inconstitucionais e excluídas do rol normativo. Assim, nenhuma lei poderá está acima da Constituição, mas sempre abaixo e respeitando suas normas e princípios.

Através de seus princípios a Constituição tutela os capazes, mas de forma mais atenciosa aqueles que não são. Em seu artigo 277, expressa o dever da família, sociedade e do Estado de assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à **vida, saúde**, alimentação, educação, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão; garantindo sempre sua integridade física, moral e ética.

Apesar, entretanto, de elencar alguns direitos em seus artigos, a Constituição Federal não menciona todos expressamente, deixando alguns outros a serem interpretados de forma analógica, por meio de seus princípios, como, por exemplo, o Abandono.

Abandonar consiste no ato de deixar, desprezar, descuidar de algo ou alguém, o qual em desfavor da criança e adolescente tornou-se objeto curatelado do Código Penal, fazendo

jus ao norte da Carta Maior, punindo criminalmente aquele que tiver conduta semelhante contra aqueles sujeitos.

Apesar de tratar de forma mais gravosa, aplicando penas restritivas de liberdade aos seus ilícitos tipificados, cabe-nos estudar os atos descritos no Código Penal de forma a elucidar a importância e proteção dada ao assunto, já que este analisa de forma mais objetiva do que o Código Civil, como veremos em momento ulterior.

Considera o Código Penal abandono como todo ato sem justa causa que provoque dano ou a sua eminência ao sujeito ativo. Então, para melhor analisarmos, podemos classificá-lo, assim, em três tipos: Físico, Material e Intelectual, os quais analisaremos separadamente.

Classifiquemos abandono físico todo aquele que esteja relacionado diretamente à pessoa física, ao contato, gerando descaso a sua integridade, ferindo os princípios e direitos resguardados pela Carta Magna a cada cidadão. Consta no Capítulo III do Código Penal a previsão para os crimes que ensejem perigo à **vida** ou **saúde** de alguém, dos quais podemos, em maioria, encaixar em nossa classificação.

Abandonar incapaz, previsto no artigo 133 do Código Penal, resulta do abandono de quem está sobre seu cuidado, guarda ou vigilância, o qual não possui condições de se defender dos riscos advindos de tal ato, mostra-se um dos principais atos que agregam-se a classificação acima mencionada. Temos, a título de exemplo deste, o infante que está na praia sobre os cuidados da figura de um garantidor, alguém que assegurou a integridade da criança, podendo ser o titular de sua guarda ou apenas responsável momentâneo, o qual não corresponde com o que prometeu, deixando a criança exposto a perigos, ao se virar e não mais observá-lo.

Coadunando, também, com a mesma ideia, o artigo 134 prevê a Exposição ou Abandono de recém-nascido, o qual é deixado para ocultar desonra própria; girando a tipificação, de ambos os ilícitos, em torno do Abandono, não importando se do ato não acarretou dano ao incapaz, mas sim a eminência do perigo à saúde e/ou vida ao qual o infante foi exposto.

Em segundo, temos o Abandono Material, previsto em seu artigo 244, condenando aquele que deixar, sem justa causa, de prover a **subsistência** do cônjuge ou de filho menor de 18 anos, assim como de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando recursos necessários. O referido artigo tipifica, mais uma vez, o ato de abandonar, de não assistir da forma que deveria aquele que por lei lhe é dependente, de **negligenciar** a obrigação imposta, negando o suprimento de bens necessários à sobrevivência de forma digna. Tais bens

não se mostram apenas alimentícios, como o difundido no senso comum, mas todos os **necessários**, como exposto no diploma legal.

Os bens necessários não estão expressos no referido artigo, mas reza a Constituição Federal em seu artigo 6º alguns direitos considerados sociais, estando presente também no seu artigo 7º, IV, expressando que o salário mínimo deve atender as necessidades vitais do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, aliados aos já expressos contidos no artigo 277. Assim, temos que aquele que não suprir tais necessidades de seus dependentes incorrerá em abandono material.

Por fim, temos o último abandono, dos expressos neste diploma legal e aqui elencados, o Abandono Intelectual. Este se resume na ausência do provimento de instrução primária de filho em idade escolar por parte dos genitores, de maneira injustificada, deixando de conduzir a criança à instituição de ensino pública ou privada, colaborando para o analfabetismo da criança, uma vez que esta não seguirá o ritmo comum a sua idade, passando a ter déficits na socialização com demais de sua faixa etária.

Exposto o que cabia a Legislação Penal, passemos agora a explorar o contido no Código Civil, o qual não mostra-se díspar em seus entendimentos, uma vez que o foro Cível, em seus casos concretos, faz uso do abordado no Penal, no afã de punir mais severamente o autor da infração e respeitar a competência deste.

Expressa o Direito Civil os direitos e deveres dos genitores, casados ou não, com relação aos seus filhos, deveres estes que tornam-se direitos da prole e quando violados são coagidos pelo Direito Penal. Expressa em seu artigo 1566, IV, que são deveres dos cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos, os mesmo objetos curatelados pelo Direito Penal.

Não significa dizer, entretanto, que por o Direito Penal coagir de forma mais intensa e o Cível fazer uso disto, não acarretará efeitos neste. Para melhor exemplificarmos temos a prisão cível com o intuito de coagir a demandado devedor de pensão alimentícia a corrigir os seu saldo, que também incorrerá em abandono material, como acima referido, na forma de seu parágrafo único.

Analisando, assim, enxergamos que os mesmo direitos resguardados pelo Direito Penal foram ressalvados pelo Direito Civil em seu dispositivo, embora tratados com intensidade diferentes, tendo em vista a competência demandada diploma legal, agindo como o proposto pela Constituição em defender os direitos ali propostos.

Sabemos que para maioria dos fatos existe previsão legal, entretanto nem todos podem ser abarcados tendo em vista a contínua transformação da sociedade, não conseguindo o Direito, em pleno, acompanhar tal ritmo. Assim, o legislador prevendo tais avanços sociais, em determinados casos, deixou ao magistrado a possibilidade de análise do caso e aplicação da norma ao caso concreto.

Levando em consideração o tema Abandono encontramos o Abandono Afetivo que, por mais que não tratado pelo Código Civil, tem acarretado consequências sociais, instando o judiciário a se pronunciar sobre o caso. Mas, o que viria a ser o Abandono Afetivo? Tendo por base aquilo que já fora dito sobre abandono, e outrora sobre afeto, passemos analisá-lo.

Sabemos que afeto não mostra-se apenas sentimento, mas um conjunto de obrigações e deveres inerentes a escolha do indivíduo em gerar uma criança, e o abandono a ausência de tais direitos. Tais deveres, como já mencionados, mostram-se como os previstos nos artigos 1566, IV, e 1.634, II, ambos do Código Civil, ao expressar que são deveres dos genitores, uma vez que combinado com o artigo 1579 sabemos que não é necessário estarem casados, sustentar, guardar e **educar** os seus filhos, além de mantê-los em sua guarda e **companhia**.

Assim, facilmente enxergamos tal abandono afetivo ao analisar o caso concreto que configure o previsto no artigo 1573, III, do Código Civil ocasião em que um dos parceiros abandona de forma voluntária o lar durante um ano contínuo, evidenciando o seu interesse em não mais dá continuidade a relação e as obrigações com ela adquiridas, impossibilitando a comunhão em vida.

Embora o referido artigo não faça menção à existência ou não de filhos no lar abandonado, estamos aqui fazendo uso da aplicação ao nosso caso concreto, uma vez que aquele mostra-se o lado hipossuficiente dos **cuidados** outrora citados. Assim relata a ilustríssima Ministra Nancy Andri ghi (STJ, Recurso Especial Nº 1159242 (2009/0193701-9 - 10/05/2012),

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente**; ganha o debate contornos mais técnicos, **pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.** (...) Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

Relata, ainda, a referida Ministra que o amar diz respeito à motivação, girando em torno do âmbito subjetivo e da imaterialidade, impossível ser apreciado pelo jurídico, e sim

pela filosofia ou religião. Entretanto, o cuidado é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar, uma vez que este pode ter seu cumprimento avaliado e comprovado já que advinde de ações concretas, como: presença; contatos, mesmo que não presenciais; e demais ações voluntárias em favor da prole; concretizando o que afirma em “**amar é faculdade, cuidar é dever**”.

Assim, considera a Ministra Nancy que a conduta do agente deva ter dolo ou culpa, agindo de modo **omisso** aos deveres de criação. Desta maneira entendemos que o agente não necessariamente deva abandonar o lar para incorrer no abandono afetivo, podendo o sujeito negar-se a realizar tais feitos estando presente no núcleo familiar.

A maneira com a qual nossos avós educaram nossos pais não é igual com a qual fomos admoestados. Entendia-se antigamente que ao sustentar a família com as necessidades básicas (vestuário e alimentação) não mais existiria obrigações sobre aqueles genitores com relação a sua prole, não incorrendo em abandono material, mas permanecendo ausente do seu lar e mantendo pouco contato com os menores.

Hoje, entretanto, apesar de sabermos que o contato, o acompanhamento é essencial para o desenvolvimento primário de uma criança, mostrando-se um dos direitos resguardados aqui já relatados, determinados pais/mães permanecem ausentes em seus lares, focados em outras atividades, justificando-se em suas devidas criações, no sustento do lar com o essencial, abandonando afetivamente o seu lar, o que torna insuportável a convivência, culminando em um divórcio.

Sobre o tema elucidada a Excelentíssima Ministra Nancy em seu referido voto já mencionado:

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

Desta maneira, torna-se impossível o não partidarismo dentro da relação, agora quebrada, uma vez que o cônjuge abandonado acolhe os filhos desprovidos de afeto, ato contínuo, conscientemente ou não, passa a aliená-los nos moldes acima narrados, trazendo consequências não tão saudáveis ao desenvolvimento da prole, seja criança ou adolescente, que passará a criar aversão a seu genitor (a).

Embora injustificável, levando em consideração a proibição da autotutela pelo ordenamento brasileiro, mostra-se entendível a atitude do alienador que denigre a imagem do ex-cônjuge para seus filhos, motivando-os a não mais querer este em sua convivência, já que o alienado incorreu no ilícito, abandonando afetivamente, favorecendo a alienação, a qual não o atingirá de fato, uma vez que desinteressado pelo lar que abandonou.

5 DO FORÇADO ABANDONO AFETIVO

Todavia, nem todos os casos de alienação parental mostram-se motivados pelo alienado, uma vez que existem aqueles que atuavam afetivamente em conformidade com o requerido em Lei, no núcleo familiar. Passando, pós-divórcio, a enfrentar dificuldades com relação a fazer valer o previsto no artigo 1579 do Código Civil, que o divórcio em nada modificará os direitos e deveres em relação aos seus filhos, o alienado é forçado a abandonar afetivamente sua prole.

Definimos o forçado abandono afetivo como ato independente dos demais, no qual o genitor alienado não deixa de prover sua prole das necessidades materiais e intelectuais, mas, perante turbulências provocadas pela alienação parental, é forçado a abandonar afetivamente os filhos, não mantendo contado físico com os mesmo, nem os **acompanhando**, de modo a não presenciar o desenvolvimento dos infantes.

Uma prole alienada passa a não querer o mesmo contato que tinha com aquele que não mais detém a sua guarda antes do mesmo ter que sair de casa. Tratando-se de crianças, as quais são puras e não possuem posição de impor o seu querer, prevalecendo a do seu responsável, a situação é “facilmente” contornada. Há em nosso ordenamento lei específica a tratar do tema, com instrumentos judiciais acessíveis, se comprovada a alienação parental, para coagir o guardião da criança a incentivá-la ao convívio com o alienado, liberando as visitas e até, se for necessário, a retirada da guarda de seu poder.

Ainda, podendo ser aplicado de forma reversa ao alienador, expressa a Ministra Nancy Andrighi:

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

Deste modo, não poderá o alienador se negar perante o magistrado a cuidar de seu filho, visando o seu desenvolvimento e formação, ao liberá-lo e incentivá-lo a manter o contato desejado pelo alienado, necessário e requerido pela afetividade e às normas protetivas do menor.

Porém, nem todos os filhos são crianças, podendo os mesmos ser adolescentes. Estes são relativamente incapazes e possuem autonomia para determinados atos da vida civil, em que suas vontades deverão ser levadas em consideração, conjugadas com a de seu assistente. Uma vez alienado e expressando a negativa em relação ao contato com o genitor, assistido pelo alienador, terá o alienado condições de se contrapor a vontade do menor? Não.

Sem condições de perpetuar o *status quo* anteriormente encontrado no núcleo familiar, contra a sua vontade, o alienado é forçado a abandonar sua prole, de modo a apenas sustentá-los materialmente. Apesar de não incorrer no abandono material e intelectual, deixa de corresponder com as obrigações afetivas previstas em lei.

A citada Ministra Nancy continua a ministrar sobre o tema em seu já referido voto no Recurso Especial Nº 1159242 ao considerar as dificuldades desencadeadas pela alienação parental como excludente de ilicitude para o alienado que forçadamente se afastou da sua prole, ao expor:

De igual forma, não caracteriza a vulneração do dever do cuidado a impossibilidade prática de sua prestação e, aqui, merece serena reflexão por parte dos julgadores, as inúmeras hipóteses em que essa circunstância é verificada, abarcando desde a alienação parental, em seus diversos graus – que pode e deve ser arguida como excludente de ilicitude pelo genitor/adotante que a sofra –, como também outras, mais costumeiras, como limitações financeiras, distâncias geográficas etc.

Assim, temos que não incorre em ilícito o genitor que se afastou forçadamente por não possuir condições pacíficas de se manter ativo em relação aos deveres, optando por se abster, em respeito, do exercício legal como pai, não podendo, dessa forma, sofrer sanções em seu desfavor.

6 DA NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.

Diante do que fora exposto, sabendo que para tipificação do abandono afetivo se faz necessário a negligência e ausência do dever de cuidar, passando a figurar, assim, um ilícito civil, consoante ressaltar que ainda não está previsto em nosso ordenamento meios de defesa àquele que abandonar forçadamente.

Consta na Lei da Alienação Parental instrumentos para fazer valer os direitos do alienado com relação a privação de visitas, por exemplo, mas não expressa em seu corpo ressalvas sobre a possibilidade daquele se afastar, mediante a impossibilidade de estar presente, com a garantia de que nenhuma punição recaia sobre seus atos.

Assim, além de proteger o alienado de boa fé, impediríamos um possível enriquecimento ilícito, previsto no Capítulo IV do Código Civil, por parte dos filhos relativamente incapazes que negaram o pedido de visitas e contatos com o seu genitor, de modo a não se beneficiarem da sua própria torpeza ao, alcançando a maioridade, demandarem ação indenizatória, dano moral, por abandono afetivo em desfavor do alienado.

Não obstante, reconhecendo a fragilidade do tema, não bastaria, apenas, uma simples alegação de estar sendo vítima da alienação parental para gozar do benefício aqui proposto. Como requerido em toda Lei 12.318/10, seria necessária a comprovação do dano causado pela alienação, através dos exames e orientações requeridas em seus artigos, para efetivar o direito sugerido, no afã de que não fosse utilizado de má fé por determinados indivíduos que apenas buscassem se afastar da responsabilidade outrora imposta em lei.

Assim, uma vez comprovadas as perdas provocadas pela síndrome citada, estaria o genitor alienado legalmente amparado ao se afastar pacificamente da sua prole, nos casos em que o contato com os infantes alienados não fosse mais pudesse ser restaurado, ou, caso contrário, pleitear perante o magistrado a guarda, com base no melhor interesse da criança.

7 CONCLUSÃO

Em síntese, a alienação parental está mais presente em nosso meio do que imaginamos. Sutilmente, passa a causar lesões irreparáveis nas famílias, afastando pais e filhos, denegrindo a figura do núcleo familiar, o qual outrora se mostrava berço do desenvolvimento de princípios e caráter. Assim, após devastar várias famílias, ganhou a atenção necessária ao ser sancionada a Lei da Alienação Parental - 12.318/10.

Apesar da previsão legal, entretanto, sabemos que nenhuma lei possui capacidade plena de abarcar todas as circunstâncias possíveis, apesar dos esforços do legislador, o que acaba por gerar lacunas no ordenamento por não haver previsão expressa sobre determinada situação. Consequentemente, ao não se cortar a raiz do problema, este irá florescer mais forte em outro lugar.

Ao impossibilitar o convívio entre o alienado e a prole, a alienação parental gerou o forçado abandono afetivo, o qual ainda não foi plenamente apreciado pelo judiciário. O abandono afetivo foi reconhecido pela jurisprudência, sendo causa de indenização por dano moral, levando em consideração o afeto figurando como cuidado, defendendo os direitos do menor, mas não a sua versão forçada, aqui proposta.

Assim, temos a figura do alienado que não mais consegue fazer valer os seus direitos como genitor, sendo forçado a abandonar afetivamente a sua prole, desprotegido pela legislação, estando passível a demandas em seu desfavor, mesmo estando inerte perante a situação que presencia.

Dessarte, há possibilidade de uma reversão em favor do alienado na possível demanda que pleitear dano moral por abandono afetivo, uma vez que este teve seus direitos feridos e suprimidos pela alienação, não dando causa ao litígio, aplicando analogicamente os fundamentos do reconhecimento do abandono, sendo o alienador responsabilizado quando a ação for proposta pelo mesmo em nome do menor e inepto o pedido do filho maior por falta de justa causa.

Por isto, se faz necessária que haja previsão legal do forçado abandono, em consonância com o entendimento exposto na recente jurisprudência que considerou a comprovação da alienação parental como excludente de ilicitude do possível abandono, para que esteja resguardado, em pleno, este genitor que não incorreu em dolo ou culpa.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009. – (Coleção armazém de bolso).

ALMEIDA, Ana Rita Silva. **O que é Afetividade?- Reflexões para um Conceito**. Disponível em: <www.anped.org.br/reunioes/24/t2004446634094.doc>. Acesso em: 15 abr. 2013.

FILÓSOFOS, Mundo Dos. **Aristóteles: Vida, Obra, Moral, Psicologia e Filosofia de Aristóteles**. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/aristoteles.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/872>>. Acesso em: 03 fev. 2013.

BRASIL; STJ; ANDRIGHI, Relatora: Ministra Nancy. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 23 abr. 2013.

BRASIL; STJ; PASSARINHO JUNIOR, Relator: Ministro Aldir. **RECURSO ESPECIAL Nº 514.350 - SP (2003/0020955-3)**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=4835822&num_registro=200300209553&data=20090525&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 15 abr. 2013.